



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.183 - BA (2011/0251628-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. A questão foi decidida com a aplicação de jurisprudência sedimentada à luz de recurso representativo da controvérsia, qual seja: REsp 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010.
2. A discussão a respeito da existência de pagamento a extinguir o crédito tributário ou parcelamento a suspendê-lo é discussão factual incabível em sede de embargos de declaração, principalmente diante do fato de que o credor afirma que ainda não houve a confirmação de suspensão ou extinção do crédito tributário. De fato, efetuada a penhora *on-linhe*, ou bloqueio de ativos, e constatado posteriormente que o crédito tributário está extinto, a penhora não mais subsistirá, sem qualquer prejuízo para as partes. De outro lado, efetuada a penhora on-line, ou bloqueio de ativos antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar o disposto na legislação de regência que trata do parcelamento para se verificar a subsistência ou não da garantia na vigência do mesmo.
3. Contudo, esses temas não podem ser debatidos em sede de embargos de declaração, mas no juízo da execução.
4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.183 - BA (2011/0251628-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Braskem S/A em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 205):

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*.

3. Recurso especial parcialmente provido.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão quanto ao fato de que o débito exequendo foi parcelado, com sua quitação integral, pelo que não poderia haver prosseguimento da execução em face da perda do interesse recursal da exequente em obter a garantia do juízo, ou, ao menos, em face da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 223/228 (e-STJ), argumentando que a situação da dívida encontra-se ativa, aguardando a confirmação de opção de parcelamento. Por outro lado, ainda que assim não fosse, os parcelamentos impedem a cobrança da dívida, mas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberação da garantia já indicada, pelo que não há falar em perda de interesse recursal da União. Ao final, pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.183 - BA (2011/0251628-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. A questão foi decidida com a aplicação de jurisprudência sedimentada à luz de recurso representativo da controvérsia, qual seja: REsp 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010.
2. A discussão a respeito da existência de pagamento a extinguir o crédito tributário ou parcelamento a suspendê-lo é discussão factual incabível em sede de embargos de declaração, principalmente diante do fato de que o credor afirma que ainda não houve a confirmação de suspensão ou extinção do crédito tributário. De fato, efetuada a penhora *on-linhe*, ou bloqueio de ativos, e constatado posteriormente que o crédito tributário está extinto, a penhora não mais subsistirá, sem qualquer prejuízo para as partes. De outro lado, efetuada a penhora on-line, ou bloqueio de ativos antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar o disposto na legislação de regência que trata do parcelamento para se verificar a subsistência ou não da garantia na vigência do mesmo.
3. Contudo, esses temas não podem ser debatidos em sede de embargos de declaração, mas no juízo da execução.
4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração não merecem sucesso.

Efetivamente, a questão foi decidida com a aplicação de jurisprudência sedimentada à luz de recurso representativo da controvérsia, qual seja: REsp 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010.

A discussão a respeito da existência de pagamento a extinguir o crédito tributário ou parcelamento a suspendê-lo é discussão factual incabível em sede de embargos de declaração, principalmente diante do fato de que o credor afirma que ainda não houve a confirmação de suspensão ou extinção do crédito tributário.

De fato, efetuada a penhora *on-linhe*, ou bloqueio de ativos, e constatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente que o crédito tributário está extinto, a penhora não mais subsistirá, sem qualquer prejuízo para as partes.

De outro lado, efetuada a penhora on-line, ou bloqueio de ativos antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar o disposto na legislação de regência que trata do parcelamento para se verificar a subsistência ou não da garantia na vigência do mesmo.

Contudo, esses temas não podem ser debatidos em sede de embargos de declaração, mas no juízo da execução.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sem ao menos tê-lo interposto, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251628-4

EDcl no
REsp 1.288.183 / BA

Números Origem: 200801000421161 200833000035394

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.